



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 598/2024**

Processo Número: **20820/2024** | Data do Protocolo: 19/08/2024 17:19:52



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360034003000320036003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Selo "RARO" a ser inserido nos processos judiciais onde figure como parte pessoa com doença rara.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Selo "RARO" a ser inserido nos processos judiciais onde figurem como parte pessoa com doença rara.

**Parágrafo único** – Para fins desta lei, doença rara aquela é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, conforme o critério da prevalência recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

**Artigo 2º** - Os processos judiciais, onde figurem como parte interessada pessoa com doença rara, serão identificados com o Selo "RARO" e terão prioridade na tramitação.

**Artigo 3º** - A parte interessada deverá requerer o benefício instruindo o pedido com laudo médico ou documento equivalente que demonstre sua condição.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Submetemos à análise dos nobres pares desta Casa de Leis, o presente Projeto que tem por objetivo garantir a tramitação prioritária dos processos judiciais onde figure como parte pessoa com doença rara.

Os pacientes acometidos por doença rara, em razão de sua condição diferenciada de saúde, enfrentam, diuturnamente, obstáculos que poucos imaginam ou suportariam.

As doenças raras são condições de saúde que afetam milhões de pessoas no Brasil e no mundo, causando sofrimento, limitações e risco de morte. Os pacientes enfrentam inúmeras dificuldades para obter o diagnóstico correto, o tratamento adequado, a assistência integral e os direitos até mesmo já garantidos. Muitas vezes, eles dependem da intervenção judicial para ter acesso a medicamentos, procedimentos, exames, benefícios, isenções, entre outros. Todavia, a tramitação ordinária dos processos pode custar-lhes a vida.

Por essa razão, é imprescindível que esses processos sejam tratados com prioridade, respeitando a necessidade e a dignidade dos pacientes. A tramitação prioritária é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Além disso, a tramitação prioritária é um direito específico dos portadores de câncer ou doença rara, conforme a Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, que alterou o Código de Processo Civil, e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que





instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Infelizmente, as leis federais não são suficientes para garantir a eficácia e a uniformidade da tramitação prioritária dos processos para pessoas com doença rara. É necessário que, no âmbito estadual, haja identificação clara e visível dos processos que se enquadram nessa situação.

Por essas razões, o projeto de lei em análise se justifica por sua relevância social, humanitária e jurídica, pois visa garantir a tramitação prioritária dos processos para pessoas com doença rara, assegurando um tratamento digno, justo e eficiente por parte do Estado.

Com fulcro no artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre procedimento em matéria processual. Outrossim, a matéria não é de iniciativa exclusiva do Governador, uma vez que não se encontra no rol do artigo 24, §2º, 1 a 6.

Destarte, por ser medida justa e adequada ao fortalecimento dos direitos da pessoa com doença rara, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa a aprovação do presente.

Sala das sessões, em

**Tomé Abduch - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300035003200370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Tomé Abduch** em 19/08/2024 17:14

Checksum: **D18E022834E9DD7A2778B6149BBE5BAB9E01DCF96C2DC9D16FA94C149485367F**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300035003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.